



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.691 - RS (2015/0159470-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INOVARE - MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 182/STJ.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
2. A irresignação há de ser total, objetiva e pormenorizada para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, sendo que a impugnação deficiente não pode ser suprida no agravo regimental.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.691 - RS (2015/0159470-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão, da lavra do Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

O não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de ataque específico ao fundamento de inadmissibilidade do REsp pelo óbice da súmula 7 do STJ não deve prevalecer. Isso porque o conhecimento do recurso não está atrelado à análise de fatos, mas apenas à omissão (negativa de vigência ao art. 535 do CPC) levada à efeito pelo TJRS, consubstanciada a ausência de análise da argumentação de que o contribuinte operou com prejuízo nos exercícios em que pretende a restituição do ISSQN.

Em outras palavras, não pretende a Recorrente que o STJ se manifeste sobre a existência ou não de prejuízo para fins de restituição de ISSQN (matéria de fato), mas apenas, e tão somente, quanto à ausência de análise pelo TJRS para esta questão de fato – imprescindível para o julgamento da demanda (e-STJ fl. 1.514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.691 - RS (2015/0159470-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme mencionado na decisão agravada, o recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação de obscuridade/contradição/omissão e ii) incidência da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é assente na compreensão de que, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente insurgir-se contra os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, demonstrando o seu eventual desacerto.

E mais, é preciso que tal irrisignação venha demonstrada objetivamente, embasada de forma convincente, específica e pormenorizada, indicando as razões pelas quais a decisão merece reforma. Constitui ônus da parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não. Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INCISO I DO § 4º DO ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte agravante "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 629.899/RN, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCISO I DO § 4º DO ARTIGO 544 DO CPC.

1. No agravo contra a inadmissão do recurso especial, a parte agravante "deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012).

2. (...).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 496.732/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO RARO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o recurso que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do *decisum* atacado. A esse respeito: "Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/11/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 392.653/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

No caso dos autos, verifica-se que as razões do agravo omitiram impugnação específica acerca do fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ.

Deixando a parte agravante de contrapor-se especificamente aos fundamentos da decisão denegatória, fica inviabilizado o agravo, nos termos do enunciado da Súmula 182 desta Corte (*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*), bem como pelo § 4º do art. 544 do CPC (*"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

A falta de impugnação específica, objetiva e consistente aos fundamentos da decisão de admissibilidade não pode ser suprida, de forma imprópria e tardia, no agravo regimental.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159470-5

AgRg no
AREsp 738.691 / RS

Números Origem: 001/1.09.017697-4 00110900176974 01526738020148217000 01751786520148217000
01769716020098210001 01917007020148217000 02516301920148217000
03544355020148217000 04435152520148217000 10900176974 110900176974
11090176974 4435152520148217000 70028571909 70059601104 70059826156
70059991372 70060590676 70061618724 70062509526

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INOVARE - MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INOVARE - MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO
ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.